SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243409 - MG (2026/0300133-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ELIANDRO JOSE DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. Prisão temporária do agravante convertida em custódia preventiva, por suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, por duas vezes, e no art. 121, § 2º, II, III, IV e IX, c/c art. 14, II, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, termos em que oferecida denúncia.

3. *As alegações*. O agravante sustenta ausência de requisitos do art. 312 do CPP e de fundamentação idônea do decreto prisional, invoca condições pessoais favoráveis e requer aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

4. *As decisões anteriores*. Ordem denegada pelo Tribunal de origem em *habeas corpus*; decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos e submetida ao colegiado.

Documento eletrônico VDA60940722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1bc21c47-9773-4169-8a92-a3bfecc390d0

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus; (ii) saber se o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado em elementos concretos aptos a demonstrar os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública em razão do modus operandi; e (iii) saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão podem substituir a custódia preventiva na hipótese.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

7. A custódia preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, com destaque para o *modus operandi*, revelador de gravidade concreta e periculosidade, justificando a medida para garantia da ordem pública, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal.

8. A motivação do decreto prisional é idônea e suficiente, evidenciando a necessidade da segregação cautelar diante das circunstâncias do fato.

9. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si, ensejar a revogação da prisão preventiva quando presentes elementos que recomendam a manutenção da custódia; na mesma linha, mostram-se inadequadas medidas cautelares diversas da prisão diante da necessidade de resguardar a ordem pública.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental, mantida a decisão que negara provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CP, art. 121, § 2º, II, III, IV e IX; CP, art. 14, II; CP, art. 69

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 188.265/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 28.05.2024; STJ, AgRg no RHC 191.872/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23.05.2024; STJ, AgRg no RHC 192.434/PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 03.05.2024; STJ, AgRg nos EDcl no HC 821.980/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18.04.2024; STJ, AgRg no HC 870.815/SE, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 18.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025

Documento eletrônico VDA60940722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1bc21c47-9773-4169-8a92-a3bfecc390d0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1bc21c47-9773-4169-8a92-a3bfecc390d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243409 - MG (2026/0300133-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ELIANDRO JOSE DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. Prisão temporária do agravante convertida em custódia preventiva, por suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, por duas vezes, e no art. 121, § 2º, II, III, IV e IX, c/c art. 14, II, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, termos em que oferecida denúncia.

3. *As alegações*. O agravante sustenta ausência de requisitos do art. 312 do CPP e de fundamentação idônea do decreto prisional, invoca condições pessoais favoráveis e requer aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

4. *As decisões anteriores*. Ordem denegada pelo Tribunal de origem em *habeas corpus*; decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos e submetida ao colegiado.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática que negou provimento ao recurso

Documento eletrônico VDA60363739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: b3f3d895-fd6d-4d9f-b738-2c727f8a07a1

ordinário em habeas corpus; (ii) saber se o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado em elementos concretos aptos a demonstrar os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública em razão do modus operandi; e (iii) saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão podem substituir a custódia preventiva na hipótese.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

7. A custódia preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, com destaque para o *modus operandi*, revelador de gravidade concreta e periculosidade, justificando a medida para garantia da ordem pública, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal.

8. A motivação do decreto prisional é idônea e suficiente, evidenciando a necessidade da segregação cautelar diante das circunstâncias do fato.

9. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si, ensejar a revogação da prisão preventiva quando presentes elementos que recomendam a manutenção da custódia; na mesma linha, mostram-se inadequadas medidas cautelares diversas da prisão diante da necessidade de resguardar a ordem pública.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental, mantida a decisão que negara provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CP, art. 121, § 2º, II, III, IV e IX; CP, art. 14, II; CP, art. 69

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 188.265/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 28.05.2024; STJ, AgRg no RHC 191.872/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23.05.2024; STJ, AgRg no RHC 192.434/PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 03.05.2024; STJ, AgRg nos EDcl no HC 821.980/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18.04.2024; STJ, AgRg no HC 870.815/SE, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 18.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60363739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: b3f3d895-fd6d-4d9f-b738-2c727f8a07a1

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIANDRO JOSE DE FREITAS contra decisão, às fls. 259-261, a qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos a prisão temporária do agravante, posteriormente convertida em custódia preventiva, decorrente de suposta prática dos delitos capitulados no art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, por duas vezes, e no art. 121, § 2º, II, III, IV e IX, c/c o art. 14, II, do Código Penal, tudo na forma do art. 69 do Código Penal, termos em que denunciado. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que denegou a ordem, em acórdão de fls. 161-164.

Nas razões do recurso, o agravante alega a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, bem como ausência de motivação idônea da decisão que decretou a segregação cautelar, defendendo que ostenta condições pessoais favoráveis e ponderando a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

No tocante à alegada ausência de fundamentação do decreto prisional e de que não estariam presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, tenho que a segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão do *modus operandi* do crime - "eis que, perpetrado mediante o emprego de arma de fogo,

Documento eletrônico VDA60363739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: b3f3d895-fd6d-4d9f-b738-2c727f8a07a1

em local de convivência comum, e dirigida não apenas à vítima principal, mas também a terceiros, dentre eles uma criança, circunstância que revela elevada periculosidade e audácia do agente."- fl. 106. Ressalte-se o fato de que a "conduta teria sido desencadeada por uma discussão banal entre as partes e desprovida de maior relevância"- fl. 106, o que evidencia a gravidade concreta da conduta e a necessidade da manutenção da segregação cautelar.

Cumpre registrar que "as graves circunstâncias em que praticados os fatos ilícitos *(modus operandi)* justificam a constrição cautelar para garantia da ordem pública" (AgRg no RHC n. 188.265/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 28/5/2024).

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 191.872/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 23/5/2024; AgRg no RHC n. 192.434/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3/5/2024; AgRg nos EDcl no HC n. 821.980/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/4/2024 e AgRg no HC n. 870.815/SE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 18/4/2024.

Por fim, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA60363739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: b3f3d895-fd6d-4d9f-b738-2c727f8a07a1

1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60363739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: b3f3d895-fd6d-4d9f-b738-2c727f8a07a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 243.409 / MG

Número Registro: 2026/0300133-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264313172001 43131722020268130000 50050025920268130439

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANDRO JOSE DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANDRO JOSE DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60932955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:35
Código de Controle do Documento: eda88bea-e2d0-4649-b0ea-80df071ad4b6

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:35
Código de Controle do Documento: eda88bea-e2d0-4649-b0ea-80df071ad4b6